TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050961-51.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8012026-90.2024.8.05.0274 PACIENTE: BRUNO SANTOS FERREIRA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, VARA DO JÚRI PROCURADORA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E BUSCA O RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA. WRIT PREJUDICADO. Eventual nulidade da prisão, pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, restou superada com a realização da referida audiência, que manteve o decreto preventivo, analisando a legalidade da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8050961-51.2024.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente Bruno Santos Ferreira. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar prejudicado o mandamus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050961-51.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Bruno Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da comarca de Vitória da Conquista. Narra o Impetrante que foi expedido mandado de prisão em face do Paciente em 19/07/2024, sendo cumprido em 26/07/2024, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121 do Código Penal. Alega, em síntese, que a audiência de custódia não foi realizada, de modo que as condições da prisão não foram averiguadas; que não consta dos autos laudo pericial que ateste ou não a integridade física do paciente no momento da prisão, violando o devido processo legal e à dignidade humana. Requer, ao final, em liminar, o deferimento da ordem de habeas corpus, para que seja concedido o direito de aguardar o julgamento do writ em liberdade, no mérito, a concessão definitiva em razão da violação ao art. 310 do CPP. O presente Habeas Corpus foi distribuído, mediante livre sorteio, em 14/08/2024, conforme certidão de id. 67454903 Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 67483136, com requisição de informações. A autoridade tida como coatora prestou as informações no id. 67785382. A d. Procuradoria de Justiça, no id. 68517831, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela declaração de prejudicialidade do presente Habeas Corpus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050961-51.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Bruno Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da comarca de Vitória da Conquista. Relata o Impetrante que o Paciente, preso em 26/07/2024, após cumprimento de mandado de prisão expedido em 19/07/2024, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121 do Código Penal,

sofre constrangimento ilegal, pela não realização da audiência de custódia ultrapassados quase 30 (trinta) dias da prisão. No entanto, consoante informações prestadas, a referida audiência fora realizada no dia 16/08/2024, restando assim decidido: "(...) a prisão de Bruno foi decretada conforme consta dos autos no id. 453276160 e cumprida, conforme comunicação de cumprimento de mandado de prisão, constante do id. 455311610. Nesta data foi realizada a audiência de custódia, em que o acusado apresentado, alegou que não houve qualquer excesso por parte do Estado no cumprimento do seu mandado de prisão. O promotor de Justica requereu o arquivamento dos autos, por ter cumprido a sua finalidade. O Defensor Público requereu o relaxamento da prisão por não ter sido realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas (...). Embora, assista em parte, a D. Defensoria Pública, no sentido que de fato esta audiência de custódia está sendo realizada além do prazo previsto em lei, essa Magistrada informa e explica que a comunicação da prisão não foi feita no procedimento adequado do sistema PJe, que tem um procedimento próprio de comunicação de prisão preventiva. De sorte, foi comunicado como uma petição simples nos autos e que só foi localizada pelo cartório nessa semana, anteontem, e a audiência está sendo realizada hoje por causa de toda operação de escolta e custódia que envolve a polícia penal e a polícia militar que na cidade de Vitória da Conquista acontece nas segundas, quartas e sextas. Também, na data de ontem, aqui em Vitória da Conquista, foi feriado, motivo pelo qual a audiência está sendo realizada hoje. Dado a gravidade do fato e os motivos pelos quais a prisão preventiva foi decretada, elas subsistem e que essa mesma Magistrada poderia relaxar a prisão e voltar a decretar a prisão preventiva, eu indefiro o requerimento da Defensoria Pública, mas informo aos doutores que nós vamos, mais uma vez, comunicar com a polícia civil para que essas comunicações sejam feitas da forma adequada, da forma que tal fato não se repita. Portanto, eu mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva do custodiado. (...)". (link de audiência disponível ni id. 458766047, PJe 1º grau, processo nº 8012026-90.2024.8.05.0274). Nesse ponto, entendo que eventual nulidade da prisão, pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, restou superada com a realização da referida audiência, que manteve o decreto preventivo, analisando a legalidade da prisão. Ainda, a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido, não enseja, por si só, a nulidade da prisão preventiva decretada. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (RHC n. 104.079/ MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T., DJe 31/8/2021). (...) 8. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 815.729/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Por fim, em relação à alegação de ausência do laudo pericial que ateste ou não a integridade física do

paciente no momento da prisão, esclarece que após a prisão o paciente foi encaminhado para realização do exame lesões corporais (id. 67458157, fl. 65). Além disso, o próprio paciente declarou na audiência de custódia não ter ocorrido nenhum excesso por parte do Estado no momento da sua prisão. Assim, voto no sentido de julgar prejudicado o presente mandamus, em razão da perda superveniente de seu objeto. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050961-51.2024.8.05.0000)